

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
10-1222	A História da Telenovela	Frederico e Osório Produções Culturais Ltda	04.732.865/0001-01	Trata-se de 10 encontros com profissionais de alto nível artístico e jornalístico que participaram e analisaram os momentos decisivos das novelas brasileiras. Através de seus relatos, discussões e reflexões, o público terá a oportunidade de acompanhar a história da nossa teledramaturgia. Imagens de arquivo poderão ser mostradas, complementando os relatos. É o primeiro seminário que organiza de uma forma ampla e sistematizada a história da telenovela brasileira.	R\$ 115.280,00	R\$ 79.998,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
09-1739	270 Anos de História do Homem Antonio Galvão de França	Angelita Dias Loturco	143.254.998-73	Relatar cronologicamente a trajetória de vida de Antonio Galvão de França, evidenciando outros grandes acontecimentos históricos da época e seus grandes feitos como homem. Anexar a sua história um acervo fotográfico exclusivo da cobertura da canonização, fotos do Mosteiro da Luz construído por ele, seus pertences expostos no Museu de Arte Sacra, o Museu de Frei Galvão e o momento da sua nomeação com o Título Honoris Causa de Engenheiro e Arquiteto conferido pelo CREA-SP.	R\$ 329.174,43	R\$ 329.174,43	R\$ 304.588,46
11-3921	Museu da Maré: Construção Participativa de Um Plano Museológico Comunitário	Centro de Estudos e Ações Solidárias da Maré - CEASM	02.260.953/0001-14	As ações propostas pretendem o desenvolvimento do Plano Museológico, contemplando o programa institucional, de acervos, de exposição, educativo cultural, pesquisa e divulgação. Envolve vários núcleos de ação sendo a base a exposição permanente, desdobrando-se em outras ações: organização de acervo documental; pesquisa em história oral; contadores de histórias; além da realização de outros eventos diversos como exposições itinerantes, seminários, oficinas e produção de material temático.	R\$ 638.984,00	R\$ 576.000,00	R\$ 575.669,16
09-6533	Bambu - Uma história de sustentabilidade	AGUINALDO SILVA FILHO PRODUÇÕES - ME	07.939.102/0001-16	A edição do livro Bambu - Uma história de sustentabilidade, irá mostrar a trajetória e as utilidades da cultura milenar do bambu, o que ele oferece de oportunidade e o que ainda pode ser feito para o maior aproveitamento dessa matéria prima, que se enraizou na cultura de diversos povos, além de relatos de especialistas em diversos setores sobre as facilidades e a multiplicidade da utilização do bambu.	R\$ 298.200,00	R\$ 243.000,00	R\$ 243.000,00
13-9188	Parai - nossa terra, nossa gente	Simone Bordignon Levandoski	698.920.240-87	Através deste projeto propõe, propõe-se realizar a publicação de um livro que contará, de forma inédita, através de acervo fotográfico e pesquisa, a história da formação do município de Parai, desde o início da sua colonização até os dias atuais.	R\$ 84.250,00	R\$ 17.939,56	R\$ 17.939,56
13-9398	Temporada Galeria Marília Razuk 2012	Marília Chede Razuk	000.633.598-55	O projeto TEMPORADA GALERIA MARILIA RAZUK 2012 visa produzir, montar e abrir gratuitamente ao público 7 exposições individuais, de artistas contemporâneo, na sede da Galeria Marília Razuk. Os artistas plásticos escolhidos são Paulo Monteiro, Marlon de Azambuja, Felipe Cohen, Cabelo, Joana Calle, Angelo Venosa e Claudio Cretti. A temporada acontecerá de fevereiro de 2012 a dezembro do mesmo ano. A curadoria das exposições será realizada por Lays Adde.	R\$ 303.521,00	R\$ 150.000,00	R\$ 119.989,48
11-13157	Orquestra Experimental de Cordas	Jeferson Luis Bento	123.715.518-56	A Orquestra Experimental De Cordas Fará Concertos De Repertório Erudito No Interior Do Estado De São Paulo Visando A Produção Artística E Cultural Das Composições Bem Como O Desenvolvimento E Aprimoramento Técnico Dos Músicos Envolvidos	R\$ 118.429,92	R\$ 118.429,92	R\$ 118.429,92
13-10968	Queen Symphonic Tribute	BOAZ PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO - EIRELI - ME	08.831.589/0001-81	O projeto SYMPHONIC RHAPSODY OF QUEEN tem por objetivo realizar 06 (seis) apresentações na Cidade de Curitiba/PR. O espetáculo tem duração de 2 horas e contará com produtores, coro e banda instrumental da Cia. Moon World da Espanha. As apresentações terão ingressos a preços acessíveis, proporcionado à população oportunidade de assistir uma produção internacional de qualidade. A Orquestra será composta por músicos brasileiros.	R\$ 743.242,00	R\$ 743.000,00	R\$ 743.000,00
14-11081	Traços de Hassis	Fundação Hassis	04.649.941/0001-01	Traços de Hassis é um livro de aproximadamente 120 páginas que procura demonstrar e salvaguardar o acervo de desenhos do artista Hassis que permeou não só sua obra, mas também a história da cidade de Florianópolis e do Estado de SC através de seus traços artísticos.	R\$ 50.567,99	R\$ 52.948,50	R\$ 50.567,99
13-10821	Exposição de Artes Riquezas Esquecidas	Priscila Julie de Oliveira 21677067829 - ME	12.918.456/0001-14	Será realizada uma exposição de artes entre a comunidade de Jaguariúna e região, com objetos produzidos com material reciclado, com o intuito de incentivar a arte por meio do reaproveitamento de materiais que são jogados todos os dias no lixo, muitas vezes, de forma errada, prejudicando assim, o meio ambiente. Por meio desta exposição, esperamos conscientizar os participantes e a comunidade da importância da arte na vida da pessoa e do planeta.	R\$ 75.500,00	R\$ 75.500,00	R\$ 72.232,65
13-10292	Programa Gente de Ouro 2014	HC Promoções e Eventos Ltda.EPP	08.002.565/0001-10	Oficinas de capacitação artística e cultural na área das artes cênicas; Na conclusão das oficinas, será montado 1 Peça de teatro (com intervenções cênicas: teatro, dança e música), 2 noites de apresentação no Palácio das Artes/BH,e uma noite de apresentação em Goiânia (local a definir); Conceber, produzir e itinerar em 4 capitais 1 exposição "Design Brasileiro" com peças vencedoras da 7ª Edição do Concurso Auditions.	R\$ 3.115.170,00	R\$ 2.567.000,62	2.352.934,35
14-0337	VER(DE) INTENSO	Kapsula - Produções Culturais Ltda	07.160.670/0001-14	A proposta coreográfica VER(DE) INTENSO visa a criação de um espetáculo de dança contemporânea acerca do folclore gaúcho, trazendo na estética corporal a paixão do "ser gaúcho" manifestada nos movimentos de nove bailarinos. São previstas 11 apresentações gratuitas. As apresentações contarão com áudio-descrição.	R\$ 200.850,00	R\$ 100.000,00	100.000,00
14-8725	OBRA VIVA	Editora Atos Comercio de Livros Ltda	18.036.008/0001-73	O Projeto "Obra viva", será uma exposição gratuita e itinerante. Artistas, arquitetos e designers brasileiros apresentarão peças de design típico nacional explorando materiais economicamente criativos em 32 apresentações com duração de uma semana por apresentação, por todo o Brasil, levando cultura para escolas de diversas regiões do país.	R\$ 2.187.150,00	R\$ 1.577.777,80	1.577.777,80

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.005, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 014077/2017, resolve Revogar a Portaria nº 0844/2018, de 06/08/2018, publicada no DOU de 08/08/2018, Seção 1, p. 27.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTO, considerando o disposto no parágrafo único do art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria nº 741, de 2 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.



CAPÍTULO II
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE
CRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;
II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.
§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recrenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;
II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.
§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 4º Aplica-se aos processos de recrenciamento de Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

§ 5º Aplica-se aos processos de recrenciamento de Universidade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

§ 6º Aplica-se aos processos de recrenciamento em fase de parecer pós-protocolo de compromisso os critérios estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS
DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;
II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.
§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

CAPÍTULO IV
DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE
RECONHECIMENTO E DE RENOVAÇÃO DE
RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 5º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso terá como referencial o CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - Sugestão de deferimento, quando o CC for igual ou maior que três e conceitos iguais ou maiores que três em cada uma das dimensões avaliadas;

II - Sugestão de protocolo de compromisso, quando o CC for inferior a três ou houver conceitos inferiores a três em uma ou mais das dimensões avaliadas.

§ 1º Será considerado atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 em uma dimensão.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada medida cautelar prevista no Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso serão analisados observando-se o seguinte:

I - Sugestão de deferimento, quando todos os requisitos legais e normativos forem considerados atendidos;

II - Sugestão de deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da renovação de reconhecimento de curso, se um ou mais requisitos legais forem considerados não atendidos.

§ 4º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II do § 3º, desde que, mediante diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 5º No caso de o CC obtido após a avaliação in loco indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no caput, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

§ 6º Para os cursos reconhecidos com fundamento no inciso II do caput, a instituição de educação superior deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do pedido de renovação de reconhecimento.

Art. 6º Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso dos pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso, a análise terá como referencial o CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Sugestão de deferimento, quando o CC for igual ou maior que três e conceitos iguais ou maiores que três em cada uma das dimensões;

II - Sugestão de instauração de procedimento sancionador pela área competente, quando o CC for inferior a três ou houver conceitos inferiores a três em mais de uma das dimensões avaliadas.

§ 1º Será considerado atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 em uma dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Nas hipóteses descritas no inciso II deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação dos padrões decisórios dispostos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONE JOSÉ GARCIA

PORTARIA Nº 626, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Processo MEC nº 23709.000030/2018-81.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, publicadas no DOU em 5 de abril de 2018, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 95/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante o CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM (cód. 451), nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Notificar a Instituição do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONE JOSÉ GARCIA

PORTARIA Nº 627, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Processo MEC nº 23709.000029/2018-57.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, publicadas no DOU em 5 de abril de 2018, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 94/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a FACULDADE DO POVO (cód. 11817), nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Notificar a Instituição do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONE JOSÉ GARCIA

PORTARIA Nº 628, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Processo MEC nº 23709.000028/2018-11.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, publicadas no DOU em 5 de abril de 2018, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 93/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS (cód. 13944), nos termos do artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Notificar a Instituição do teor da decisão para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do parágrafo único do artigo 71, do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONE JOSÉ GARCIA

PORTARIA Nº 629, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Processo MEC nº 23000.025052/2016-60.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, arts. 5º,